



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

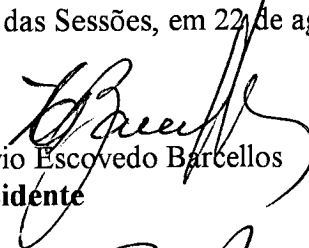
**Processo** : 10240.000241/91-72  
**Sessão** : 22 de agosto de 1995  
**Acórdão** : 202-07.932  
**Recurso** : 96.852  
**Recorrente** : AGRIMBO AGROPECUÁRIA IND. BOGINUACA LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Manaus - AM


**ITR** - Quando alegado e não provado o pedido, não há como conceder a solicitação contida nos autos. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRIMBO AGROPECUÁRIA IND. BOGINUACA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

OPR/mdm/mas/rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10240.000241/91-72  
**Acórdão** : 202-07.932

**Recurso** : 96.852  
**Recorrente** : AGRIMBO AGROPECUÁRIA IND. BOGINUACA LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 1.941.830,51, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado “Seringais Bom Comércio e La Paz”, cadastrado no INCRA sob o código 023 035 011 673 2, localizado no Município de Labrea-AM.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à Impugnação (fls. 01) alegando que o imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 10/12, julgou procedente o lançamento, cuja ementa assim destaco:

“A redução do ITR em até 90% pela utilização da terra (FRU) e pela eficiência na exploração (FRE) não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado.”

Cientificada em 20/12/93, a interessada interpôs recurso voluntário em 18/01/94 (fls. 17/19) alegando, em síntese, que:

a) o débito que impossibilitou o benefício da redução do tributo (exercício de 1986) é do contribuinte GILMAR SIDNEI DETONI, do imóvel denominado Fazenda Capana, código n.º 023 035 009 580 8 com área de 2000 ha;

b) o referido contribuinte disse que vendeu o imóvel para a recorrente, porém, tanto isto não é verdade, que não foi anexado aos autos qualquer documento que comprove tal aquisição;

c) a execução fiscal está em fase de aceitação da penhora, para que, então a recorrente possa oferecer embargos e provar que nada deve a Fazenda Nacional; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10240.000241/91-72**  
**Acórdão : 202-07.932**

d) o referido contribuinte quer eximir-se da responsabilidade, informando ter alienado o imóvel para a recorrente, e, se efetivamente demonstrado, esta seria responsável pelo pagamento do tributo com base no art. 130 do CTN. Mas, para que tal sucessão se caracterize, se faz necessário a prova da aquisição pelo contribuinte sub-rogado na obrigação. Na hipótese, cabe a Fazenda Pública fazer tal prova, conforme melhor entendimento doutrinário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10240.000241/91-72  
**Acórdão** : 202-07.932

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

A despeito das alegações apresentadas, não trouxe a recorrente elementos bastantes, para comprovar as suas assertivas.

Em razão do constante nos presentes autos, leva-me a negar provimento ao presente recurso para manter a decisão recorrida, em razão do que nos autos constam.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, nego provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995.

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO